



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de abril de 2013 - Nº 752 - Divulgado em 18/04/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	---	--

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Citação para Defesa por Edital.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão.....	15
Extrato de Decisão Singular.....	18
Errata.....	18

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03081/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03169/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Sessão: 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03233/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03699/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04530/94](#)

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1992

Citados: MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02991/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04225/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03862/01](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Ex-Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05086/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a).

Sessão: 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02646/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO, Assessor Técnico; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02974/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 827/844 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05189/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Citado: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00039/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [02819/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Responsável; GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: ATO PUBLICADO NO DOE EDIÇÃO DE 30/11/2012, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02819/09, referentes, nessa assentada, a pedido de prorrogação de prazo, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, DEFERIR o pedido formulado pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.

Citados: HÉRCULES ANTONIO P. RIBEIRO, Ex-Gestor(a); GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JOSÉ WELLINGTON GOMES., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01665/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citado: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05149/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00812/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [02336/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRACEMA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Iracema de Araújo Silva, matrícula n.º 124.474-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 66, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 84. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [02370/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OSVALDO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [02780/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUCIMAR LEITÃO DE SOUSA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03890/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14872/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00802/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [02945/06](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVETE MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Ivete Maria dos Santos, matrícula nº 129.040-1, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03851/07](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINTO GADELHA SCHULER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [04004/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: ELIO RIBEIRO DE MORAIS, Gestor(a); JOSÉ ALENCAR LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1432/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-076/2007, decorrente do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, referente ao exercício de 1998, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) tornar sem efeito o Acórdão AC2-TC-1432/12, tendo em vista que houve um equívoco na decisão, referente à aplicação de multa ao Sr. José Alencar Lima, Prefeito responsável pelos exercícios de 2009 a 2012, e não do exercício de 2007, ano em que foi editado o Acórdão AC2-TC 076/2007; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para o Sr. José Alencar Lima, informando àquele órgão desta decisão, e, em consequência, que seja tomada providência para extinguir o processo judicial nº 0001110-03.2013.815.2001, de que dá conta o Ofício PGE-60-PTC nº 027/2013, de 30/01/2013, anexado às fls. 502 dos presentes autos, arquivando-se os presentes autos após a realização desta determinação, sem prejuízo de determinar à Auditoria, que, quando da análise da PCA/2012 daquele Município, analise com a devida acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00814/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [04016/07](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RENILDO BENIZ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Renildo Beniz de Sousa, matrícula n.º 70.482-2, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 48, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 65. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00813/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05726/05](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AUGUSTA MARIA DE FREITAS ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Augusta Maria de Freitas Rocha, matrícula n.º 145.498-6, que ocupava o cargo de Auditora Fiscal, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 48, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 72. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06145/06](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO DIAS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06156/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06156/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Convênio 0111/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); 2. Determinar o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00803/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06659/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); ROSA ALVES DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN à Sra. Rosa Alves de Sá, matrícula nº 025004705, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00839/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07486/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03759/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à análise da conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Cajazeirinhas decorrente do Contrato nº 069/08, originário da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 017/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba-CAGEPA, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga, para apresentar a esta Corte os termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, apontados pela Auditoria às fls. 750/752, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [08197/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); RAONIR FREIRE ATAÍDE, Responsável; ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO VIRGÍNIO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Secretário da Administração do Município de Pedras de Fogo à servidora Antonia Maria do Nascimento, matrícula nº 790-0, Professora, lotada na

Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, bem como o Secretário da Administração do Município, Sr. Sérgio José dos Santos, para encaminharem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 23/24, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [08201/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, Responsável; MARISA CSOTA DE PAIVA, Interessado(a); TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Secretário da Administração do Município de Pedras de Fogo à servidora Marisa Costa de Paiva, matrícula nº 872, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, bem como o Secretário da Administração do Município, Sr. Sérgio José dos Santos, para encaminharem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 26/27, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00055/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [08208/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); SEVERINA MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Secretário da Administração do Município de Pedras de Fogo à servidora Severina Maria de Araújo, matrícula nº 887-7, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, bem como o Secretário da Administração do Município, Sr. Sérgio José dos Santos, para encaminharem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 22/23, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00056/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [08216/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); PAULO SIMÕES MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do IPAM ao servidor Paulo Simões Montenegro, matrícula nº 6121-2, Médico, lotado na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 19/20, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03092/09](#)



Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Interessado(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a); FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); MARCOS EDUARDO SANTOS, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Gestor do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, referentes ao exercício financeiro de 2008; 2. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 310.465,46 (trezentos e dez mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativa à realização de operações de compra e venda de títulos públicos federais, acarretando prejuízo ao Regime Próprio de Previdência Social de Patos, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Gestor do Instituto, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringir preceitos da Lei de Licitações Contratos, por desatendimento às normas e procedimentos contábeis, cometimento de infração grave à norma legal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1040), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum com relação à matéria relativa às operações de compra e venda de títulos públicos federais, que acarretou prejuízo ao instituto, noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 7. RECOMENDAR que a atual Chefe do Poder Executivo do município de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, seja comunicada no sentido de que promova à formulação de proposta de lei visando à criação de quadro de pessoal do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para posterior provimento através de concurso público; 8. RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, além de manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes; 9. ORDENAR a remessa da matéria relativa à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, para ser analisada nas respectivas Prestações de Contas Anual do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00815/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03618/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EVANILDA LOPES BERNARDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Evanilda Lopes Bernardo, matrícula n.º 136.178-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 44, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 62. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00823/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03674/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-officio de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Severino Galdino da Silva, matrícula n.º 64.122-7, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [04713/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RENATO MARIA DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [04842/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE LIMA XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00816/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07340/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES VITORIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Neves Vitoriano, matrícula n.º 131.472-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de



Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 52, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 70. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00804/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [10139/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a); ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Interessado(a); SILVA E GOMES LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. JOSÉ ROBERTO DE QUEIROGA GOMES, Interessado(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO, Interessado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na obra inacabada de ampliação e reforma do HOSPITAL DE TAPEROÁ, financiada inicialmente com recursos provenientes de convênio celebrado no âmbito do Estado da Paraíba entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) IMPUTAR à construtora SILVA E GOMES LTDA., CNPJ n.º 01.407.068/0001-52, débito no montante de R\$ 40.694,23 (quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), referente ao prejuízo causado com a retirada das portas instaladas na supracitada unidade de saúde para o pagamento de débitos trabalhistas daquela empresa. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.265/1.271, 1.532/1.535 e 1.574/1.575, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.577/1.580 e 1.594, bem como desta decisão, à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00806/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [10140/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2002

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA

HOLANDA MATOS, Responsável; JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Interessado(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Interessado(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Interessado(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na obra inacabada de construção do HOSPITAL REGIONAL DE PEDRAS DE FOGO, financiada inicialmente com recursos provenientes de convênio celebrado no âmbito do Estado da Paraíba entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em REMETER o presente feito à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. José Maria de França, através do Acórdão AC1 - TC - 1.164/2008, fls. 1.324/1.327.

Ato: Acórdão AC1-TC 00821/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03439/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 - TC - 00541/13, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do pedido e, no mérito, estender o lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, ou o seu substituto legal, adote as medidas cabíveis e apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/25. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00822/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 - TC - 00542/13, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a

seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do pedido e, no mérito, estender o lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, ou o seu substituto legal, adote as medidas cabíveis e apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 22/23. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00805/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05350/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.350/10, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira, sob a gestão da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2009; II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, à Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III) recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira – IPSENP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05371/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais, pela Senhora MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, da quantia de R\$ 5.883.765,55 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a repasses financeiros a instituições privadas, sem a devida prestação de contas; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por desatendimento às normas financeiras de gestão fiscal, por praticar atos que redundaram em embaraço à fiscalização, por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, por reter e não repassar integralmente as contribuições previdenciárias dos servidores, tanto ao INSS quanto ao órgão de previdência próprio (IPEA), bem como por ter realizado repasses a instituições privadas sem a devida prestação de contas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. REMETER à Auditoria a matéria relativa ao fracionamento da despesa com a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa do que a exigida pela Lei 8666/93, para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012; 7. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05704/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00826/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03653/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO A. DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, que trata do exame atos de admissão decorrentes de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde-ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Municipal nº 025/100, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, homologado no dia 10 de fevereiro de 2011, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS; 2) determinar ao município de São Vicente do Seridó, que quando da solução do litígio judicial, com a consequente nomeação dos aprovados, remeta a esta Corte de Contas as portarias de nomeação para análise da legalidade dos atos; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013



Processo: [05904/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); DELZIRA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à análise de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito de Bayeux à Sra. Delzira Alves dos Santos, matrícula nº 8081-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, para envio de nova certidão de tempo de contribuição da aposentanda, além de novos cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria de fls. 43/44, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º- esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06037/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BARRETO FAUSTINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00817/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06193/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CÉLIA MARIA DA SILVA FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Célia Maria da Silva França, matrícula n.º 128.626-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 59, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 76. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [06217/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: SEVERINO MAROJA, Responsável; PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; CÍCERO FRANCELINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em reconhecer a legalidade do ato de fls. 71 -- expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos

-- e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [09058/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DAS NEVES DOMICIANO DE MACENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [09063/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; ADJAIR AMARAL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [13753/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [13997/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 00850/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [00344/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA JOSÉ HONORATO FERREIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [00345/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; SAYONARA DE OLIVEIRA GERIZ, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [00346/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; DAMIÃO SEVERINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [01230/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; JOSEFA INÁCIA DE FRANÇA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [02534/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; HUGO FAUSTINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [02536/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; IDALBERTO SILVÉRIO DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [02572/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [02574/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; IRACI DE ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [03018/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a



Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05011/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MANOEL MURILO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00860/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05012/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA MADALENA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05013/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DOS PRAZERES SANTOS QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00807/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05095/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JOAQUIM TRAJANO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 106/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., objetivando acrescer novos quantitativos e custos ao contrato inicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [05120/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; OZITA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07181/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 162/12 de 27 setembro de 2012, decorrente de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 162/12; 2) aplicar multa ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, ex-Prefeito do Município de Cuité, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de (30) dias, ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, ex-Prefeito do Município de Cuité, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 283/285), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07561/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LIMA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07563/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DA PENHA BRITO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07568/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07571/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO CRUZ HENRIQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00808/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [07714/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Interessado(a); ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Interessado(a); CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, e do Contrato n.º 003/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a ampliação e reforma da BIBLIOTECA MUNICIPAL PIO CHAVES, localizada na citada Urbe, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de incluir cláusulas de penalidades faltantes,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, o contrato decorrente e seu termo aditivo. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [10605/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10605/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULAR o CONVITE n.º. 13/2012 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [12280/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 05/2012 bem como o contrato dela decorrente; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 2631/2635, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução (DICOP). Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [12486/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 88/2012 decorrente da Tomada de Preços 06/2012; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que inclua a obra objeto da Tomada de Preços em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu relatório de fls. 676/677, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra em apreço pela Unidade Técnica de Instrução. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.



Ato: Acórdão AC1-TC 00870/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [12493/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12493/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 036/12 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes. 2. Recomendar a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para que, caso tenha sido celebrado contrato com as firmas vencedoras da licitação em análise, providencie o envio de cópia deste a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00809/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [13122/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 89/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de ventiladores para as escolas da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00810/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [13123/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 65/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de mobiliários escolares para a citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00811/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [13125/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 52/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de veículo de transporte escolar diário dos alunos da educação básica da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [14809/12](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: FRANCISCO LIANZA NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Pregão Presencial nº 044/2012; 2) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [14886/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 006/12 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [15198/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ANDRADE COSME BRITO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [15209/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); EDNALDO CARVALHO DE MELO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [15267/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/13
Sessão: 2520 - 11/04/2013
Processo: [15271/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MARIA DE ARAÚJO MACIEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00878/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [15282/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); BENEDITO ANDRADE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00879/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [15642/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); KARLA NELBA DE SÁ BRAGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00880/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [15657/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LUZINETE DA SILVA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00881/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [15840/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); WILLIAM EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00882/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [15841/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DOS SANTOS MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00883/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [16629/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUZIA ADELINO LOURENÇO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00884/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [16632/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MANOEL JOAQUIM DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00885/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [16635/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00886/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [16642/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); DEYSE MARIA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00887/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [16644/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARLENE PEREIRA ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00888/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [17051/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIO VIANA DUARTE, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00058/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [17518/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GUEDES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez permanente, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor José Guedes de Lima, matrícula nº 073.297-4, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 36/37, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [17792/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 009/2012 bem como o contrato dela decorrente; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 410/411, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução (DICOP). Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00800/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [18264/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº006/12, seguida de notas de empenhos, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico permanente (armamento), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES a referida inexigibilidade de licitação; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00799/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [18265/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº005/12, seguida de contrato nº 017/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico permanente (armamento), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [00044/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CORDULINA EDWIRGES CAVALCANTI DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [00046/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00818/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [00054/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GENIVAL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Genival da Silva, matrícula n.º 120.060-7, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00819/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [00055/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; BERNARDINO ANTONIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Bernardino Antonio, matrícula n.º 3.367-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00820/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [00813/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NEWTON PEREIRA DO EGITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Newton Pereira do Egito, matrícula n.º 134.536-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [01398/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00801/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [03727/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 394/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de 2.000 amplificadores de voz, portáteis, através de Registro de Preços, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/13

Sessão: 2520 - 11/04/2013

Processo: [04315/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO ALVES PAULO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Maria do Rosário Alves Paulo, em decorrência do falecimento do servidor José Paulo, matrícula n.º 24.151-2, lotado na Secretaria de Educação Municipal, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07768/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13191/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16463/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00562/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00713/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03017/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12040/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00696/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [06410/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. MARIA



DO SOCORRO BRASILEIRO ALMEIDA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3659, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00697/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [06556/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO LOURENÇO DINIZ, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. MARIA DO CARMO LOURENÇO DINIZ, formalizado pela Portaria –A- Nº 4133, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00698/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [03721/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANA DARC OLIVEIRA HENRIQUES E SOUZA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. JOANA DARC OLIVEIRA HENRIQUES E SOUZA, formalizado pela Portaria –A- Nº 3010, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00699/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [03825/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIZE GOMES CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. MARIZE GOMES CARNEIRO, formalizado pela Portaria –A- Nº 4019, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00702/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [04901/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDMUNDO ATAÍDE, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. EDMUNDO ATAÍDE, formalizado pela Portaria –A- Nº 3080, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00703/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [05338/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARCOS GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente

com proventos integrais ao tempo de contribuição do Sr. MARCOS GONÇALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 4179, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00704/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [07301/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EROTILDES FEITOSA AMORIM, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. EROTILDES FEITOSA AMORIM, formalizado pela Portaria –A- Nº 4263, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00705/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [07347/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA FERREIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. RITA FERREIRA LOPES DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 4160, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00722/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [02581/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02581/12, que tratam da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e 2) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00692/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [13149/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ENEIDE DA SILVA VIANA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Eneide da Silva Viana, matrícula Nº 00.230-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00693/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [16621/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA VALKIRIA TELES DE LIMA, Interessado(a).



Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Valkiria Teles de Lima, matrícula Nº 01.308-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00694/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [16623/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES JOSÉ, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes José, matrícula Nº 00.268-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00743/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00056/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00056/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, matrícula 134.085-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2889/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 00721/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00060/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO DESTERRO ALVES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Desterro Alves Vieira, Professor, matrícula nº 134.767-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00728/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00075/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Solange de Fátima dos Santos, matrícula n.º 84.080-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00729/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00076/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA ARAUJO MELO CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia Araújo Melo Cruz, matrícula n.º 74.064-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00715/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00077/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA PEREIRA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) FRANCISCA PEREIRA DE MEDEIROS, no cargo de Professor, matrícula nº 1434896, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00745/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00172/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENILDA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00172/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GENILDA DA SILVA SOUZA, matrícula 128.403-7, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2224/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 00746/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013

Processo: [00173/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RAQUEL NETA B.LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00173/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RAQUEL NETA BRASILEIRO LIMA, matrícula 118.502-1, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2408/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 00747/13

Sessão: 2672 - 16/04/2013



Processo: [00254/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ANUNCIADA FIGUEIREDO DE ALENCAR LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00254/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ANUNCIADA FIGUEIREDO DE ALENCAR LOPES, matrícula 66.657-2, no cargo de Visitadora Sanitária, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1078/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 00683/13

Sessão: 2671 - 09/04/2013

Processo: [04003/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 004/2012, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 004/2012, recomendando-se a atual Prefeita Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, a inclusão da obra citada no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba(GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE. Determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00009/13

Processo: [05240/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Gestor(a); MAXIMILIANO LEAL MARQUES NEVES, Interessado(a).

Decisão: PROCESSO TC Nº 05240/13 EMENTA: Prefeitura Municipal de Conceição/PB. Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 01/2.013. Decisão Monocrática - Emissão de Medida Cautelar - Suspensão do procedimento licitatório. MEDIDA CAUTELAR n.º 00009/2013 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator da Prestação de Contas do exercício de 2013, do município supramencionado, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte, através do Departamento de Licitações, Contratos e Obras Públicas (DECOP), ao analisar o Edital da supracitada Tomada de Preços, propugnou pela suspensão cautelar do procedimento, conforme relatório anexo; CONSIDERANDO que assim se posicionou, em decorrência do exame realizado, onde foram constatados indícios de irregularidades, cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame; CONSIDERANDO a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no citado relatório. DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Conceição/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, ou quem o substitua e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 01/2013, objetivando a contratação de emissora de rádio para divulgação de campanhas administrativas, educativas e governamentais pelo município, conforme especificações constantes do mencionado Edital. Notificando-se às Autoridades Responsáveis, no caso, o mencionado prefeito e o Presidente da

Comissão de Licitação, para que envie o processo concernente à Tomada de Preço em questão. TCE – Gabinete do Relator Notifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo. Publique-se. João Pessoa, 17 de abril de 2013. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/04/2013:

Sessão: 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03862/01](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Ex-Gestor(a).